



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 643, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O aludido projeto de Decreto Legislativo contém dois artigos. O *caput* do art. 1º compreende o enunciado do objeto enquanto o seu parágrafo único estabelece que se sujeitam à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência.

Consta da exposição de motivos da Mensagem nº 459, de 2016, que o Acordo firmado tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os países signatários. Pretende-se que o novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Etiópia contribua para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação, dentre outras.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência (RICD art. 151, I, "j"), foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para apreciação do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, da mesma norma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as

proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas comissões. Em cumprimento às disposições do Regimento Interno, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2017.

No que se refere aos Tratados, Convenções e Atos Internacionais em geral, a Constituição Federal vigente estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII, CF). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos.

Nesse lineamento, quanto à **constitucionalidade formal**, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Ainda no que se refere aos aspectos formais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o Projeto de Decreto Legislativo, que se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2017, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, está respaldado pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX) e fixam a competência material da União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I).

Ademais, a proposição ampara-se nos dispositivos constitucionais que estabelecem a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, “c”) e a sua competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, **aeronáutico, espacial** e do trabalho (art. 22, I).

No que concerne à **juridicidade**, cabe consignar que a proposição é compatível com a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Brasileiro de Aeronáutica instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual foi recepcionado pela nova ordem constitucional e cujo art. 1º dispõe que o nosso direito aeronáutico é regulado, dentre outros, pelos tratados, convenções e atos internacionais de que o Brasil seja parte. A propósito, o referido Código é abundante de referências aos atos internacionais, em ordem a demonstrar a utilidade prática e a pertinência do acordo ora examinado.

Vale registrar que a integração cada vez maior das sociedades e das economias, a circulação de bens e pessoas, a necessidade de compartilhamento de tecnologias e conhecimentos, dentre outras situações, geram a necessidade de aproximação para além da informalidade, mediante estabelecimento de tratamentos recíprocos e ajuda mútua. Tal situação é particularmente importante no âmbito da aviação, vez que o transporte aéreo internacional se intensificou exponencialmente, tornando-se cada vez mais um corriqueiro meio de transporte para um número cada vez maior de pessoas.

Assim, com as razões delineadas nos tópicos precedentes, podemos reiterar o entendimento de que a proposição não encontra obstáculo no nosso ordenamento jurídico, seja na Carta Magna, seja na legislação infraconstitucional relativa à matéria.

Examinado o Projeto de Decreto Legislativo quanto à sua adequação jurídica, no que se refere à técnica legislativa e à redação, cabe assinalar que a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2017, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelas razões expostas, *o nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da referida proposição.***

Sala da Comissão, em de de
2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator